



LEI Nº 1.124, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a distribuição, na forma de rateio, do saldo de recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a título de abono aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal.

FAÇO SABER que a Egrégia CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em caráter excepcional, rateio pecuniário, a título de abono, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, por meio da distribuição das eventuais sobras dos recursos provenientes das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, recebidos durante o exercício financeiro, nos termos do art. 212-A, bem como do percentual destinado à educação, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º Para os fins de que se dispõe esta lei, considera-se como Profissionais da Educação Básica do Município, os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

assessoramento pedagógico e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional e equipe de apoio escolar, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação, que sejam do quadro permanente, ocupem cargos ou funções de provimento em comissão e ou exerçam suas atividades por meio de contrato por tempo determinado.

Parágrafo único. Não fazem “jus” ao abono:

- I – os estagiários da rede municipal de ensino;
- II – os servidores que tenham sido afastados durante o ano letivo por período igual ou superior a seis (seis) meses, exceto aqueles que estiverem afastados por força das licenças abonadas previstas nos incisos I, II e III do art. 111 do Estatuto do Servidor (LC nº 04/96) e os que estiverem em exercício de mandato sindical, nos termos do art. 80, XII da Lei Orgânica do Município;
- III – os servidores que estiverem em licença para tratar de interesses particulares;

Art. 3º O valor do rateio previsto nesta Lei, a ser pago em parcela única, será apurado pelo Poder Executivo e posteriormente rateado, de forma linear, a todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. o servidor quadro do efetivo magistério municipal que possua mais de um vínculo lotado na Secretaria Municipal de Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono em cada um dos respectivos vínculos.

Art. 4º Os valores globais e individuais destinados ao Abono de que trata esta Lei, bem como o quantitativo dos servidores que terão direito ao rateio, serão estabelecidos em Decreto, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ouvido obrigatoriamente o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais Da Educação – Conselho do FUNDEB.



Parágrafo único. A definição dos valores a que se refere este artigo será estabelecida após análise para fechamento do balancete de dezembro de cada exercício, e sua distribuição deverá ser efetivada até final do mês de janeiro do exercício seguinte.

Art. 5º O rateio previsto nesta Lei, de natureza extraordinária, por se tratar de parcela com caráter de abono eventual “único”, não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão descontos previdenciários, devendo ser repassado aos profissionais da Educação Básica por meio de transferência/depósitos bancários, distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento.

Art. 6º As despesas desta Lei serão suportadas por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e do percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º Ficam autorizadas, na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, as transposições e transferências necessárias dos créditos orçamentários daquelas ações que apresentam saldo em 30 de dezembro de cada exercício, para as ações referentes às despesas de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga - PB, 17 de dezembro de 2024.


DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

JACINEIDE ESTRELA DINIZ FIGUEIREDO
Secretaria Municipal de Educação

 ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

 GABINETE DO PREFEITO
 LEI Nº 1.124, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a distribuição, na forma de rateio, do saldo de recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a título de abono aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal.

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em caráter excepcional, rateio pecuniário, a título de abono, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, por meio da distribuição das eventuais sobras dos recursos provenientes das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, recebidos durante o exercício financeiro, nos termos do art. 212-A, bem como do percentual destinado à educação, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º Para os fins de que se dispõe esta lei, considera-se como Profissionais da Educação Básica do Município, os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional e equipe de apoio escolar, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação, que sejam do quadro permanente, ocupem cargos ou funções de provimento em comissão e ou exerçam suas atividades por meio de contrato por tempo determinado.

Parágrafo único. Não fazem “jus” ao abono:

- I – os estagiários da rede municipal de ensino;
- II – os servidores que tenham sido afastados durante o ano letivo por período igual ou superior a seis (seis) meses, exceto aqueles que estiverem afastados por força das licenças abonadas previstas nos incisos I, II e III do art. 111 do Estatuto do Servidor e os que estiverem em exercício de mandato sindical, nos termos do art. 80, XII da Lei Orgânica do Município;
- III – os servidores que estiverem em licença para tratar de interesses particulares;

Art. 3º O valor do rateio previsto nesta Lei, a ser pago em parcela única, será apurado pelo Poder Executivo e posteriormente rateado, de forma linear, a todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. o servidor quadro do efetivo magistério municipal que possua mais de um vínculo lotado na Secretaria Municipal de Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono em cada um dos respectivos vínculos.

Art. 4º Os valores globais e individuais destinados ao Abono de que trata esta Lei, bem como o quantitativo dos servidores que terão

direito ao rateio, serão estabelecidos em Decreto, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ouvido obrigatoriamente o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais Da Educação – Conselho do FUNDEB.

Parágrafo único. A definição dos valores a que se refere este artigo será estabelecida após análise para fechamento do balancete de dezembro de cada exercício, e sua distribuição deverá ser efetivada até final do mês de janeiro do exercício seguinte.

Art. 5º O rateio previsto nesta Lei, de natureza extraordinária, por se tratar de parcela com caráter de abono eventual “único”, não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão descontos previdenciários, devendo ser repassado aos profissionais da Educação Básica por meio de transferência/depósitos bancários, distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento.

Art. 6º As despesas desta Lei serão suportadas por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e do percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º Ficam autorizadas, na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, as transposições e transferências necessárias dos créditos orçamentários daquelas ações que apresentam saldo em 30 de dezembro de cada exercício, para as ações referentes às despesas de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga - PB, 23 de dezembro de 2024.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional

JACINEIDE ESTRELA DINIZ FIGUEIREDO
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:33536135

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 27/12/2024. Edição 3774
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 26 /2024, de 05 de dezembro de 2024

APROVADO

Câmara Municipal de Itaporanga

Votação 8 x 1
E Sessão do dia 12/12/2024


Presidente

Dispõe sobre a distribuição, na forma de rateio, do saldo de recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a título de abono aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal.

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em caráter excepcional, rateio pecuniário, a título de abono, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, por meio da distribuição das eventuais sobras dos recursos provenientes das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, recebidos durante o exercício financeiro, nos termos do art. 212-A, bem como do percentual destinado à educação, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º Para os fins de que se dispõe esta lei, considera-se como Profissionais da Educação Básica do Município, os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar,



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional e equipe de apoio escolar, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação, que sejam do quadro permanente, ocupem cargos ou funções de provimento em comissão e ou exerçam suas atividades por meio de contrato por tempo determinado.

Parágrafo único. Não fazem "jus" ao abono:

- I – os estagiários da rede municipal de ensino;
- II – os servidores que tenham sido afastados durante o ano letivo por período igual ou superior a seis (seis) meses, exceto aqueles que estiverem afastados por força das licenças abonadas previstas nos incisos I, II e III do art. 111 do Estatuto do Servidor e os que estiverem em exercício de mandato sindical, nos termos do art. 80, XII da Lei Orgânica do Município;
- III – os servidores que estiverem em licença para tratar de interesses particulares;

Art. 3º O valor do rateio previsto nesta Lei, a ser pago em parcela única, será apurado pelo Poder Executivo e posteriormente rateado, de forma linear, a todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. o servidor quadro do efetivo magistério municipal que possua mais de um vínculo lotado na Secretaria Municipal de Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono em cada um dos respectivos vínculos.

Art. 4º Os valores globais e individuais destinados ao Abono de que trata esta Lei, bem como o quantitativo dos servidores que terão direito ao rateio, serão estabelecidos em Decreto, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ouvido obrigatoriamente o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais Da Educação – Conselho do FUNDEB.



Parágrafo único. A definição dos valores a que se refere este artigo será estabelecida após análise para fechamento do balancete de dezembro de cada exercício, e sua distribuição deverá ser efetivada até final do mês de janeiro do exercício seguinte.

Art. 5º O rateio previsto nesta Lei, de natureza extraordinária, por se tratar de parcela com caráter de abono eventual “único”, não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão descontos previdenciários, devendo ser repassado aos profissionais da Educação Básica por meio de transferência/depósitos bancários, distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento.

Art. 6º As despesas desta Lei serão suportadas por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e do percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º Ficam autorizadas, na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, as transposições e transferências necessárias dos créditos orçamentários daquelas ações que apresentam saldo em 30 de dezembro de cada exercício, para as ações referentes às despesas de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga - PB, 05 de dezembro de 2024.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional

JACINEIDE ESTRELA DINIZ FIGUEIREDO
Secretaria Municipal de Educação



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO) AO PROJETO DE LEI Nº 26/2024.

Parecer ao Projeto de Lei nº 26/2024 – Dispõe sobre a distribuição, na forma de rateio, do saldo de recursos remanescentes do FUNDEB, a título de abono aos profissionais da Educação Básica da rede Municipal de Ensino, com a medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso IX, da Constituição Federal.

I – Relatório

Propositora do Poder Executivo Municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Lei nº 26/2024, que dispõe sobre a distribuição, na forma de rateio, do saldo de recursos remanescentes do FUNDEB, a título de abono aos profissionais da Educação Básica da rede Municipal de Ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso IX, da Constituição Federal.

II – Parecer das Comissões

Trata-se de Projeto de Lei nº 26/2024, que dispõe sobre a distribuição, na forma de rateio, do saldo de recursos remanescentes do FUNDEB, a título de abono aos profissionais da Educação Básica da rede Municipal de Ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso IX, da Constituição Federal.

O Poder Executivo detém legitimidade para propositura de Projetos de Lei Complementar de acordo com o art. 109, IV do Regimento Interno desta casa, bem como para a matéria em apreço, conforme Art. 7º, I e art. 139 e seguintes, I da Lei Orgânica do Município. O gestor municipal justifica a medida



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

como forma de valorização dos profissionais da educação com pilar essencial para melhoria dos índices educacionais.

A Comissão de Finanças e Orçamento é competente para emitir parecer referente a todos os assuntos de caráter financeiro, consoante o art. 38 do Regimento Interno da Casa Legislativa. Desse modo, esta comissão verificou que o referido projeto vela pela viabilidade administrativa, econômica e financeira do Município, atendendo às devidas prioridades.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Justiça e Redação (CJR) e a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), opinaram pela aprovação do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer destas Comissões, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 10 de dezembro de 2024.

Judivan Custódio da Silva
Vereador Presidente CJR

Lucas Basílio Pinto
Vereador Relator CJR

Kleibson Pereira Jerônimo
Vereador Presidente da CFO

João Pereira de Sousa
Vereador Relator CFO

Jackson Rodrigues Caetano da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PB nº15.205



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Despacho nº 66/2024

Projeto de Lei nº 26/2024

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre a distribuição, na forma de rateio, do saldo de recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a título de abono aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

VOTO: favorável

PRESIDENTE: Jedilson Cândido dos Santos

RELATOR: Guilherme Basílio Pinto

MEMBRO: _____

Itaporanga PB, 10 de dezembro de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 66/2024

Projeto de Lei nº 26/2024

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre a distribuição, na forma de rateio, do saldo de recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a título de abono aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Judivan Custódio da Silva, Presidente da Comissão de Justiça e Redação: encaminho o Projeto de Lei a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: *O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.*

Setor Destino: Comissão de Justiça e Redação.

Itaporanga PB, 10 de dezembro de 2024.

Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Despacho nº 67/2024

Projeto de Lei nº 26/2024

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre a distribuição, na forma de rateio, do saldo de recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a título de abono aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Orçamento e Finanças

VOTO: *Favorável*

PRESIDENTE: *KLEIBSON PENEIRA JERONIMO*

RELATOR: *Joel Pereira de Souza*

MEMBRO: _____

Itaporanga PB, 10 de dezembro de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 67/2024

Projeto de Lei nº 26/2024

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre a distribuição, na forma de rateio, do saldo de recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a título de abono aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Orçamento e Finanças.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Kleibson Pereira Jerônimo, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças: encaminho o Projeto de Lei a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: *O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.*

Setor Destino: Comissão de Orçamento e Finanças.

Itaporanga PB, 10 de dezembro de 2024.

Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente